



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Brasil Educação S/A		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Pouso Alegre (Una Pouso Alegre), com sede no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201819921		
PARECER CNE/CES Nº: 407/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Pouso Alegre (Una Pouso Alegre), com sede no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819921

Mantenedora:

Razão Social: BRASIL EDUCACAO S/A

Código da Mantenedora: 3052

Mantida:

Nome: FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE - UNA Pouso Alegre

Código da IES: 19865

Endereço Sede: Rua João Basílio, nº 420, Centro, Pouso Alegre/MG, 37.550-027.

Conceito Institucional: 3 (2016)

IGC Faixa:

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 207, de 03 de fevereiro de 2017, publicada em 06 de fevereiro de 2017.

Processo de Recredenciamento: 202002845, fase INEP - Avaliação.

Curso:

Denominação: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

Código do Curso: 1454326

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.600 hs.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120 (cento e vinte).

Local da Oferta do Curso: Rua João Basílio, nº 420, Centro, Pouso Alegre/MG, 37.550-027.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153.808, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.57</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.4. Corpo docente</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, mantido pela CTAA, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: “Redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão. Dimensão 1: O PPC contempla o conjunto de informações básicas sobre a oferta do curso de Engenharia de Produção. O perfil profissiográfico e a matriz curricular são compatíveis com a formação em Engenharia de Produção, contudo não há caracterização sobre a inserção regional ou diferenciais do curso que tenham como objetivo atender a alguma demanda local ou regional. Considerando a metodologia proposta no PPC há cumprimento das DCN, Resolução CNE/CNS 2, de 24 de abril de 2019. Não foi possível evidenciar a operacionalização entre a carga horária proposta para o curso, frente a carga

horária mínima de 3600 horas-relógio, pois não houve informações compatíveis que pudessem elucidar a real duração de 1 (uma) hora-aula convertida em 1 (uma) hora-relógio. A verificação da distribuição da carga horária em função dos ciclos e módulos também não possibilitou verificar a possibilidade de cumprimento da carga horária (hora-relógio) mínima”.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular: A estrutura curricular é evidenciada no PPC de modo claro e explícito. É organizada em “ciclos” e “módulos”. Os “ciclos” 1, 2 e 3 possuem 2 (dois) “módulos”, o “ciclo” 4 possui 4 (quatro) ciclos, perfazendo o total de 10 (dez) ciclos. São previstas disciplinas relativas à área de “síntese e integração” e contempla a disciplina “Libras” como “optativa”. No tocante à flexibilização e interdisciplinaridade é possível evidenciar grau relativo de liberdade dos discentes para o trânsito na matriz e a interação com outros componentes curriculares não diretamente pertencentes ao eixo formativo trivial do curso. Na página 36 do PPC há menção sobre a carga horária das disciplinas com a informação de que cada aula tem duração de 60 (sessenta) minutos. Contudo, na mesma página, no parágrafo subsequente, há menção de 50 (cinquenta) minutos por aula na “relação direta com o professor”. A forma como tal informação está registrada gera dúvida sobre a real duração de uma “hora-aula”. Na página 89, item 4.1.7, há menção sobre a carga horária na matriz curricular, porém não há registro sobre a unidade (hora-relógio ou hora-aula). Durante a visita os docentes e o Coordenador informaram que o horário das aulas no período noturno compreende de 18h55min às 20h35min e 20h55min às 22h35min, ou seja, 100 e 100 minutos, total de 200 minutos por período, o equivalente a 3,33 horas-relógio por período. Assim, para um ciclo semestral, com 20 (vinte) semanas letivas e 5 (cinco) dias na semana, contemplaria uma carga horária (em hora-relógio) por ciclo, máxima, de 333. A análise da matriz curricular indica que o total da carga horária em disciplinas perfaz “3360”, caso seja em hora-aula (compatível com o horário das aulas), esta equivaleria a 2800 horas. A inclusão do Estágio (360 hora-relógio) e do TCC (20 hora-relógio) leva a 3180 hora-relógio, inferior à carga horária mínima de 3600 hora-relógio. Em suma, não há convergência entre as informações prestadas no PPC e a duração de “1 hora-aula” com a carga horária total do curso em “hora-relógio”. Desse modo, não foi possível justificar e evidenciar a possibilidade de atendimento da carga horária mínima quando considerada a operacionalização do curso.

2.4. *Corpo docente:* Não há um estudo que possibilite cotejar o perfil do egresso constante no PPC, demonstrando a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. O documento apresentado - O Perfil e as Atribuições do Corpo Docente- mostra apenas o perfil de cada professor.

2.6. *Experiência profissional do docente:* Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.

2.8. *Experiência no exercício da docência superior:* A IES declara no FE que a indicação e a seleção dos professores para compor o corpo docente têm como base: I. O currículo direcionado à sua área de atuação; II. A experiência do docente no planejamento e na ministração de aulas; III. A atuação profissional do docente. Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Porém não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que os conceitos atribuídos ao indicador estrutura curricular foi igual a 1.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso (“a verificação da distribuição da carga horária em função dos ciclos e módulos também não possibilitou verificar a possibilidade de cumprimento da carga horária (hora-relógio) mínima”), o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (1454326), BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE - UNA Pouso Alegre, código 19865, mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A, com sede no município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Recurso da IES

Data: 07/07/2021 15:54:45

FACULDADE UNA POUSO ALEGRE (19865)

BRASIL EDUCAÇÃO S/A. (3052)

Pouso Alegre, 07 de Julho de 2021.

AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE

Assunto: Recurso contra o indeferimento do processo e-MEC n.º 201819921

Ref.: Autorização do Curso de Engenharia de Produção ? bacharelado.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, a Brasil Educação S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.648.257/0001-78, mantenedora da Faculdade UNA de Pouso Alegre, vem, respeitosamente, por seu procurador institucional infra-assinado, interpor o presente recurso, conforme ANEXO, que requer seja regularmente recebido e processado, juntamente com as razões anexas, que integram o presente pleito, remetendo-as para apreciação e julgamento pelo Conselho Nacional de Educação, em consonância com o disposto em lei.

Atenciosamente,

Giovanni Vinicius Sales

Procurador Institucional

Considerações do Relator

É importante, *ab initio*, fazer referência à avaliação da Instituição de Educação Superior (IES), Faculdade Una de Pouso Alegre (Una Pouso Alegre).

A avaliação *in loco*, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.57
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.63
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.50
Conceito Final: 4	

Inconformada, a IES impugnou o Relatório de Avaliação, mas não obteve guarida na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que manteve os mesmos conceitos exarados originalmente.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicadores	Conceitos
1	1.4. Estrutura curricular	1
2	2.4. Corpo docente	1
3	2.6. Experiência profissional do docente	1
4	2.8. Experiência no exercício da docência superior	1

A instituição entrou com recurso em prazos tempestivos e faz longo arrazoado em discordância das análises do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e da SERES.

Subsiste, entretanto, sem a devida justificativa, o fato concreto de a avaliação do Inep ter registrado conceitos abaixo do mínimo exigido, o que viola frontalmente os normativos do

MEC fundamentados na Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), impedindo que se possa exercer, neste caso específico, a visão mais global e compreensiva que tem prevalecido no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre as potencialidades das IESs de ofertar cursos superiores com os requisitos de qualidade requeridos.

Diante do exposto, considerando a argumentação da IES no recurso interposto junto ao CNE e, ainda, mesmo diante do Conceito Final satisfatório atribuído ao curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, derivado da avaliação do Inep, referendado pela SERES, este Relator entende que os conceitos insuficientes registrados na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, dimensão importante do processo de avaliação, não devidamente esclarecidos na peça recursal, impedem este Relator de acolher a solicitação de autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Pouso Alegre (Una Pouso Alegre), com sede no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Una de Pouso Alegre (Una Pouso Alegre), com sede na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente